

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2003.
(Do Sr. **JOSÉ CHAVES** e outros)

Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – Compete á justiça de trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos de natureza jurídica, entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes elegerão árbitros.

§ 2º - Excepcionalmente, sempre que houver possibilidade de lesão ao interesse público, o dissídio coletivo poderá ser unilateralmente instaurado pela justiça do trabalho.

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em regra geral, os dissídios coletivos se destinam a criar relações e condições de trabalho não previstas na legislação ordinária e que refletem economicamente na produção, comércio ou prestação de serviço; conceitua-se assim o dissídio coletivo de natureza econômica.

A análise parcimoniosa do art. 114 da Constituição Federal, nos leva a considerar que, inobstantemente o seu § 1º estabeleça competência material para que os pólos da relação trabalhista coletiva elejam árbitros para solução de conflitos, tal regulação acontece mediante o intervencionismo estatal, promovido pela Justiça do Trabalho.

Significa dizer, em linguagem não jurídica, contudo de forma incontestada, que, no Brasil, a normatização prevalece sobre a negociação, o que resulta, muitas vezes, em prejuízo aos trabalhadores.

Equivoca-se o eminente Juiz do Trabalho da 5ª Região, Dr. Rodolfo M. V. Pamplona Filho, quando em texto intitulado “Interpretando o art. 114 da Constituição Federal de 1988”, onde resumindo o pensamento da parcela majoritária da magistratura trabalhista, afirma que:

“Não é mais possível se pensar num órgão de solução de conflitos, que proponha soluções sem o exercício do império do Estado.”

Ora, ao relegar-se a plano secundário a arbitragem, embora seja a eleição de árbitro nas negociações coletivas o foco do art. 114 da Constituição Federal, e eleger-se a Justiça do Trabalho como juiz dos dissídios coletivos, cria-se uma barreira entre os pólos da relação trabalhista, uma reserva de competência que jamais norteou o espírito do constituinte de 1988.

Segundo análise corrente, a normatização judicial dos dissídios coletivos acarreta efeitos negativos, como: a) imobilismo negocial; b) decisões tomadas à revelia das condições econômicas do mercado; c) processos sujeitos a recursos, portanto, a reforma em instância superior, com prejuízos a empregados e empregadores; d) fomento ao corporativismo.

A complexidade do problema é muito bem demarcada pelo ilustre Prof. Hélio Mário de Arruda:

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é acusado de inibir a atuação sindical na negociação coletiva e impedir a eficácia da greve como meio de pressão, e outro fator conjuntural seria o perfil conservador da composição do Tribunal Superior do Trabalho. As categorias econômicas, por sua vez, vêm

com desconfiança a atuação dos Tribunais Regionais, e criticam os Precedentes Normativos, que cristalizam a jurisprudência dos Tribunais, como um fator que impede a livre negociação.

Portanto, é mais consentâneo com os princípios que regem o sistema federativo, com as peculiaridades regionais que lhe são intrínsecas, bem como, expressivo com o Estado democrático, que as próprias partes elejam seus árbitros e se acostumem a negociar, à exemplo do que ocorre na maior parte do mundo desenvolvido.

Árbitros não faltam para isso, e a mediação poderá se dar por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, por instituições e institutos de notável conhecimento.

O mais grave é que, mesmo contando, em tese, para sua proteção com um Ministério do Trabalho, uma Justiça do Trabalho, uma legislação ordinária contendo milhares de normas, portarias, regulamentos, etc., o trabalhador brasileiro nunca esteve tão na informalidade, como hoje. Pelo PNAD de 2001 são 18.229.514 de trabalhadores sem carteira no país.

Sala das sessões, em

Deputado ***JOSÉ CHAVES***